

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí - CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361

email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006611-19.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: CELENE MARIA SANTOS DE SOUZA

Reclamado(a): RÉU: O ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A Autora, investigadora da Polícia Civil do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação com a pretensão de perceber proventos referente à Classe Especial, quando de sua aposentadoria, alegando ter tal direito, uma vez que, em 2013, o Autor foi promovido por merecimento, atingindo o maior nível da carreira - investigador de policial Classe Especial.

Segundo a exordial, a Autora está na iminência de ser aposentada em Classe diversa daquela que ocupa antes da transferência para a inatividade, isso em razão de interpretação dada pela Administração Estadual à exigência constitucional de que a permanência mínima de 5 (cinco) anos seria na Classe, e não no cargo ocupado.

Ante os fatos narrados, requer a Autora procedência do pedido para garantir a aposentadoria da mesma com base na remuneração relativa à classe que ocupa, qual seja **Classe Especial**, quando do advento da aposentação, consoante prevê a Carta Magna e as Leis 11.370/2009 e 6.677/1994.

Apresentada contestação.

Realizada audiência, não foi aceita conciliação pelas partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Preliminarmente impende salientar que a revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, eis que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas nem transforma em verdade o que não restou evidenciado. **Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos.**

No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebe-se que a controvérsia gravita em torno do direito da parte autora em receber os proventos de aposentadoria com base na Classe Especial ao invés de na Classe I, que é a anterior à que vem recebendo.

O Estado da Bahia, por sua vez, ofereceu defesa em que refuta as alegações do demandante aduzindo que *"falece qualquer direito à parte Autora de obter sua inativação com referência à classe ocupada quando da transferência para a inatividade, uma vez que, não tendo ocupado a respectiva classe por pelo menos 5 (cinco) anos, não preenche esta os requisitos constitucionais exigidos para tanto"*.

Compulsando-se os autos verifica-se que assiste razão à parte autora tendo em vista que a promoção de classe não implica o provimento de novo cargo, mas sim ascensão no próprio cargo. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO, PARA CLASSE DISTINTA. CÁLCULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 40, § 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*(STF - AI: 768895 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02<span id="juscitacao"> PP-00324</span>)*

**SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROMOÇÕES. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO A PROVENTOS. PARECER - PGE-RS nº 14.608 QUE CONFIRMOU A ORIENTAÇÃO DO PARECER - PGE-RS nº 14.286, NO SENTIDO DE EXIGIR O REQUISITO DE 5 ANOS DE EXERCÍCIO NO ÚLTIMO CARGO ANTERIOR À INATIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA EC 41/03 QUE TRATA DE CARGO E NÃO CLASSE. SERVIDOR PÚBLICO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO. O ESTADO NÃO ESTÁ ISENTO, DIANTE O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-RS Nº 13.471/10. 1. Não-implantação aos proventos da autora das diferenças relativas à promoção à Classe F na via administrativa sob o argumento de que os servidores devem cumprir o requisito de cinco anos no último cargo antes da aposentadoria. Fundamento no Parecer - PGE-RS nº 14.608 que confirmou a orientação do Parecer - PGE-RS nº 14.286. Interpretação equivocada da EC 41/03. O Parecer da PGE confunde cargo com classe. A promoção de classe não implica o provimento de novo cargo, mas sim ascensão no próprio cargo. Precedentes desta Corte conferidos. 2. O ato de promoção da parte autora foi publicado administrativamente e com efeitos retroativos ao reconhecimento do direito. Aplicação da Lei-RS nº 6.672/74. 3. Não pode haver a isenção do Estado ao pagamento das custas, pois o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça proclamou a inconstitucionalidade da Lei-RS nº 13.471/2010, na medida em que ela contém insuperável vício ante a usurpação, pelo Poder... Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário. Isso foi feito no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e deve ser observado pelas Câmaras separadas. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70045028586, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 28/05/2015).**

*(TJ-RS - AC: 70045028586 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 28/05/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para declarar o direito da autora à aposentadoria com base na remuneração relativa à classe que ocupa, qual seja **Classe Especial**, quando do advento da aposentação.

Gratuidade da justiça concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Intimem-se.

SALVADOR, 18 de janeiro de 2018

**Josevando Souza Andrade**

**Juiz de Direito**



Número: 8006611-19.2017.8.05.0001

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA**

Última distribuição : **27/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CELENE MARIA SANTOS DE SOUZA (AUTOR)	LUANA TELES BRAGA LEAL (ADVOGADO) JANINE MENEZES CASTELLO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) CAROLINA CIDRIM DE OLIVA SANTOS (ADVOGADO)
O ESTADO DA BAHIA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9961437	05/02/2018 11:25	Sentença	Sentença